



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.04.13325-4-RS
RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
APELANTE : RODOMAGUE COM. DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
APELADA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS : SANDRA PISTOR E OUTROS
CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2445 E 2449, DE 1988.
INCONSTITUCIONALIDADE.

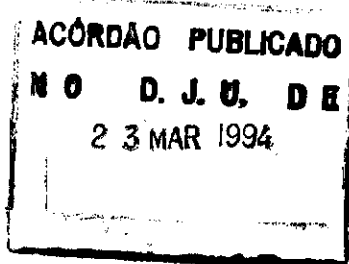
1. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Pretório
Excelso, no RE 161.300-9 (DJ de 10-09-93, pág. 18.381).
2. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as
acima indicadas, decide a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento à
apelação, nos termos do voto do Relator.

Porto Alegre, 08 de março de 1994. (Data do julg.)


JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
Presidente e Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.04.13325-4-RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

APELANTE : RODOMAGUE COM. DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

APELADA : UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

Foi ajuizado um mandado de segurança, em que se argúi a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis de números 2.445-88 e 2.449-88.

O argumento é de que a alteração operada por tais atos normativos no que respeita à base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento do PIS, constitui ofensa à Constituição Federal.

Prestadas as informações em que se sustenta a legalidade do ato impugnado.

Após o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, foi proferida a sentença, originando o presente recurso.

é o relatório.

PEÇO PAUTA.

Porto Alegre, 18 de novembro de 1993.

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.04.13325-4-RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

APELANTE : RODOMAGUE COM. DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

APELADA : UNIÃO FEDERAL

V O T O

A matéria "sub judice" foi assim decidida pelo Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 161.300-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (DJ de 10-09-93, pág. 18.381):

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. DISCIPLINA POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim, descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Min. Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Acolhe-se a orientação, retificando-se aquela seguida a partir do julgamento do Plenário deste TRF.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação, nos limites da fundamentação.


JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA